



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.710 - MG (2011/0256746-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA INCORPORADOR DO
ADVOGADO : TIAGO CONDE TEIXEIRA E OUTRO(S)
— : ARCELORMITTAL FLORESTAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

– É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida parcialmente.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.710 - MG (2011/0256746-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

A Fazenda Nacional interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, CPC – DECISÃO MONOCRÁTICA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – HONORÁRIOS – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É perfeitamente aplicável o disposto no art. 557 do CPC, quando a decisão *a quo* está em manifesta sintonia com a jurisprudência dominante neste eg. Tribunal e do c. STJ. Ademais, tal proceder não significa *'afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não 'usurpa' competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal'* (AGTAG 2008.01.00.010806-2/MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Publicação: 04/07/2008 e-DJF1 p.397).

2. De outra parte, é inteiramente pertinente a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório.

3. Precedentes: AC 2004.01.99.044907-7/MG, Rel. Conv. Juiz Fed. Osmane Antônio dos Santos, 8ª T., in DJ de 03/10/2008, AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006, Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp nº 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp nº 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp nº 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004." (in REsp 837.235/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 10.12.2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental improvido' (fl. 146)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A recorrente aponta ofensa aos arts. 535, 458 e 20, § 1º, do CPC, 1º -D da Lei n. 9.494/1997 e 26 da Lei n. 6.830/1980. Afirmar que o Tribunal de origem foi omissos quanto às questões suscitadas nos embargos de declaração. Sustenta ser incabível o arbitramento de verba advocatícia em decisão que julga incidente processual e que não incidem honorários na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade (fls. 219-231).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 234-247. Contraminuta ao agravo às fls. 320-329.

Decido.

Inicialmente, não se verifica ofensa aos arts. 535 e 458 do CPC, tendo o Tribunal de origem respondido, fundamentadamente aos embargos de declaração, conforme se extrai do seguinte excerto:

'No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Com efeito, os dispositivos invocados na peça de embargos não foram, efetivamente, violados, uma vez que a decisão lavrada está em sintonia com a jurisprudência consolidada no colendo STJ e neste Tribunal

[...]

Assim sendo, na hipótese dos autos, não há que se falar na impossibilidade de condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios. Nessa linha de raciocínio, inexistente alegada violação aos arts. 20 do CPC, 1º da Lei 9.494/97 e 26 da LEF' (fls. 213- 214).

No que tange à alegada violação dos arts. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e 26 da Lei n. 6.830/1980, as razões lançadas no apelo nobre estão dissociadas do fundamento do aresto vergastado, que decidiu a lide com fulcro na jurisprudência e no princípio da causalidade. Incide, na hipótese, o verbete n.284 da Súmula do Pretório Excelso.

No mais, a Corte regional dirimiu a controvérsia em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios no caso de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. Precedentes que cito dentre outros:

'PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINGUIR PARCIALMENTE A EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.236.272/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011, REsp 1.212.247/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/02/2011, AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010, REsp 948.412/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2010.

3. Retornem os autos à origem para que seja fixada a verba honorária na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC.

4. Recurso especial provido' (REsp 1.243.090/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28.4.2011).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante recurso administrativo pendente de julgamento.

[...]

3. O Tribunal de origem, nos autos de exceção de pré-executividade, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, fê-lo para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA (fl. 66).

4. 'O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo'(AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009).

5. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 1.143.559/RS, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 14.12.2010).

Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se" (fls. 344-346).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante insiste no processamento do seu apelo nobre, afirmando que os precedentes citados no acórdão recorrido e na decisão agravada não abarcam fundamento específico do recurso especial, qual seja, a aplicação do art. 26 da LEF. Sustenta que, apesar da oposição dos embargos de declaração, o juízo ordinário não sanou a omissão e que a decisão agravada considerou inexistente a ofensa ao art. 535 do CPC. Postula o reconhecimento da nulidade do acórdão ou a reconsideração do julgado "à luz do dispositivo invocado"(fls. 351-353).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.710 - MG (2011/0256746-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

– É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida parcialmente.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A insurgência não merece amparo.

Conforme consignado no *decisum* combatido, não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC, tendo o Tribunal de origem respondido, fundamentadamente, aos embargos de declaração. No ponto levantado pela agravante, a Corte regional foi incisiva ao afirmar que, "na hipótese dos autos, não há que se falar na impossibilidade de condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios. Nessa linha de raciocínio, inexistente a alegada violação aos arts. 20 do CPC, 1º da Lei 9.494/97 e 26 da LEF" (fl. 214).

No mais, especificamente quanto ao art. 26 da LEF, consignei na decisão agravada que é pacífico nesta Corte o entendimento de que é possível a condenação em honorários advocatícios no caso de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. Confirmam-se, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 153 DESTA CORTE. PRECEDENTES. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ.

2. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, a despeito do teor do art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que a extinção da execução ocorrerá sem ônus para as partes quando cancelada a inscrição em dívida ativa antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de primeira instância. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção, ainda que parcial da execução, ocorre após o oferecimento de embargos pelo devedor.

[...]

5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1.223.328/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 4.3.2011).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante recurso administrativo pendente de julgamento.

[...]

3. O Tribunal de origem, nos autos de exceção de pré-executividade, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, fê-lo para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA (fl. 66).

4. 'O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo' (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009).

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.143.559/RS, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 14.12.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA. ART. 20 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OFENSA DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A *ratio legis* do artigo 26 da Lei nº 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda, *sponte sua*, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

[...]

14. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.201.468/RJ, Ministro Luiz Fux, DJe de 16.11.2010).

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0256746-7

AgRg no
AREsp 72.710 / MG

Números Origem: 10793420094010000 200638000394347 200901000019248

PAUTA: 02/02/2012

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA INCORPORADOR DO
ADVOGADO	: TIAGO CONDE TEIXEIRA E OUTRO(S)
—	: ARCELORMITTAL FLORESTAS
ADVOGADO	: TIAGO CONDE TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA INCORPORADOR DO
ADVOGADO	: TIAGO CONDE TEIXEIRA E OUTRO(S)
—	: ARCELORMITTAL FLORESTAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.